



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691067 - CE (2020/0088087-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GLAUCIA MARIA BEZERRA CITO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CLOTRAN TRANSPORTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691067 - CE (2020/0088087-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GLAUCIA MARIA BEZERRA CITO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864**
: **VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CLOTRAN TRANSPORTES LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLAUCIA MARIA BEZERRA CITO contra decisão em que, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, neguei conhecimento ao recurso especial, que buscava desconstituir o redirecionamento da execução fiscal determinado em razão da dissolução irregular da sociedade executada.

A parte agravante alega, em síntese, que seria inaplicável o óbice

das referidas súmulas, aduzindo que é necessária a mera reavaliação das provas, e não o revolvimento dos fatos, bem como que "a circunstância de o oficial de justiça não localizar o endereço indicado para citação desautoriza a incidência a inadmissão do recurso especial com base Súmula 435/STJ" (e-STJ fls. 596).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3 do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, a jurisprudência desta Corte de Justiça consolidou o entendimento de que se presume dissolvida irregularmente "a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ).

Com efeito, a dissolução irregular da sociedade empresária constitui ato que determina o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Essa é a orientação reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.371.128/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, aplicada inclusive à cobrança de dívida ativa não tributária.

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar as circunstâncias fáticas da causa, consignou estarem preenchidos os requisitos legais para a decretação do redirecionamento e declarou haver indícios de dissolução irregular da sociedade executada, determinando a responsabilização do agravante, que exercia a condição de sócio-gerente no momento em que sucederem os fatos geradores da obrigação em debate, conforme a jurisprudência consolidada esposada na Súmula 435 do STJ.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor

do acórdão recorrido (e-STJ fls. 459):

Apelação da parte autora que visa a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de responsabilidade tributária relativa aos débitos atribuídos a Clotran Transportes LTDA, fundamentada a sentença no sentido de que "restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, devedora principal, o que constitui infração à lei apta a autorizar o redirecionamento para o corresponsável tributário, nos termos da Súmula 435 do STJ".

Conforme o art. 135, III do Código Tributário Nacional, dissolução irregular da empresa executada constitui infração à lei que possibilita o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes/administradores à época do encerramento irregular das atividades daquela.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, consoante a Súmula 435/STJ.

Examinando-se as circunstâncias fáticas dos autos, verifica-se que se configurou a dissolução irregular da empresa. Isto porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte Regional, a não localização da empresa, atestada pelo Oficial de Justiça ou pela ausência de atualização nos registros da Junta Comercial ou Receita Federal, gera legítima presunção juris tantum de dissolução irregular e, portanto, nasce a possibilidade de responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN (PROCESSO:08030639120184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 31/08/2018).

No julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou-se o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, fato não demonstrado nos autos.

Para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores, e que tenha agido com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1482461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.11.2014. **É este o caso.**

Analisando os documentos dos autos, resta configurada tanto a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça (fl. 86-v, da Execução Fiscal nº. 0000798-77.2015.4.05.8109), atestando fato o qual enseja na incidência da Súmula 435/STJ, quanto a condição de sócia-administradora da apelante, constante no contrato social da empresa Clotran Transportes LTDA. (id. 4058100.8919762).

(Grifos nossos).

Assim, considerado o delineamento fático realizado pelo órgão judicial *a quo*, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como revisar a sua conclusão sem o reexame de fatos e provas.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não

deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.691.067 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/008808-77

Número de Origem:

08165499320184058100 202000880877 8165499320184058100

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIA MARIA BEZERRA CITO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CLOTRAN TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCIA MARIA BEZERRA CITO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CLOTRAN TRANSPORTES LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2021